



PROJETO DE LEI Nº 1/4 /2024

Dispõe sobre a expedição de notificação prévia ao usuário pelas Empresas Prestadoras de Serviços Públicos ao realizar vistoria ou manutenção técnica com interrupção do serviço no Município de Castelo/ES e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, no Estado do Espírito

Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

- Art. 1º As empresas prestadoras de serviços públicos no Município de Castelo, Estado do Espírito Santo, ficam obrigadas a expedir notificação prévia ao usuário, quando realizar vistoria ou manutenção técnica que ocasione interrupção do serviço.
- §1º A notificação prévia ao usuário deverá ser feita com antecedência mínima de 48 horas da data da realização da vistoria ou manutenção.
- §2º A regra prevista no "caput" visa a garantir a proteção de defesa do consumidor, na forma do art. 5º, XXXII da Constituição Federal e das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
- Art. 2º A notificação da suspensão deve ser escrita, específica e com entrega comprovada ou, sendo possível, por meio de mensagem eletrônica, contendo as seguintes informações:
 - I data, horário e local da realização da vistoria ou manutenção;
 - II período da interrupção do serviço e;
 - III justificativa.
- Art. 3º A empresa prestadora de serviço público que deixar de realizar a notificação prévia, nos termos previstos nesta Lei, ficará sujeita às sanções



Câmara Municipal de Castelo

Espírito Santo

previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 4º O cumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei será fiscalizado pelos órgãos e/ou entidades de proteção e defesa do consumidor. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 14 de Maio de 2024.

WARLEN CESAR BORTOLI (VERMELHO)

Vereador



A apresentação desta proposição se deve em razão de diversas reclamações de consumidores que tiveram o fornecimento de serviço essencial interrompido, sem terem sido previamente informado da referida suspensão. O Projeto de Lei é de grande relevância para a população Castelense, possibilita aos consumidores, ao terem conhecimento da interrupção de um serviço essencial, tomar medidas para diminuir os transtornos causados pela interrupção. Isto porque, tem se tornado comum nos dias de hoje as empresas fornecedoras de serviços essenciais interromperem o fornecimento do serviço e o consumidor não ter qualquer informação do restabelecimento desses serviços, que são pagos pelos consumidores.

A título de exemplo, citamos o acontecido no mês passado, no Bairros Volta Redonda e Vila Barbosa, os moradores tiveram o fornecimento de água interrompidos para realização de manutenção, e muitos moradores ficaram sem água durante 24 horas, ou mais, sem terem sido comunicados da interrupção. Bem como, recebemos a reclamação nas últimas semanas da falta de funcionamento dos serviços de telefonia da OI, que estava sem funcionar e sem nenhum informe do porque a paralisação e do retorno dos serviços. A proposta por meio deste Projeto de Lei não tem por finalidade penalizar as empresas fornecedoras de serviço público, mas sim tem por objetivo, em razão da vulnerabilidade do consumidor, protegê-lo efetivamente de abusos praticados no mercado de consumo. Ora, de acordo com reclamações de consumidores, as empresas prestadoras de serviços públicos essencias realizam vistorias técnicas e manutenções com interrupção do serviço, sem dar conhecimento prévio ao consumidor.

Defesa do Consumidor, propomos o presente projeto de lei para que seja estabelecida a obrigatoriedade de notificação prévia e efetivamente seja cumprida a determinação, resguardando, assim, os direitos do consumidor, dando a este a possibilidade de se organizar em razão da interrupção do serviço. À vista desses relevantes motivos, tanto no que diz respeito ao mérito, quanto à juridicidade da



Câmara Municipal de Castelo

Espírito Santo

a determinação, resguardando, assim, os direitos do consumidor, dando a este a possibilidade de se organizar em razão da interrupção do serviço. À vista desses relevantes motivos, tanto no que diz respeito ao mérito, quanto à juridicidade da matéria, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres Pares, contando, desde logo, com sua imprescindível acolhida e aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 14 de Maio de 2024.

WARLEN CESAR BORTOLI (VERMELHO)

Vereador